

PARECER Nº 234/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 254/2024

**Autoria** – Prof. Mario Nadaf

**Assunto** – Projeto de Lei que **Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Sem Fins Lucrativos Denominada “SEVEN INSTITUTO”**.

**I – RELATÓRIO**

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Sem Fins Lucrativos Denominada “SEVEN INSTITUTO”, visto que esta entidade tem caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, educacional, cultural e artístico, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigem.

É a síntese do necessário.

**1. LEGALIDADE**

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Lei Municipal nº 3.158, de 09 de julho de 1993** disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal e estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. **Não foram juntados ao projeto alguns documentos exigidos pela Lei nº 3.158/93, conforme abaixo especificados.**

**Primeiro documento ausente:** certidão de registro dos estatutos em cartório demonstrando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados. Ressalta-se que o estatuto da associação prevê a remuneração de associados e da diretoria, conforme segue:

**Artigo 15: (...)**

**Parágrafo Segundo:** Em casos de celebração de contratos, convênios e/ou parcerias com organização pública ou privada, que envolvam repasse financeiro, **poderão ser remunerados os associados, inclusive da diretoria e/ou conselho fiscal, pela função desenvolvida no projeto**, com caráter temporário e para aqueles que



a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, e para ambos, sem vínculo empregatício com o SEVEN INSTITUTO, sendo amparado pelas Leis nº 9.790/1999, Lei nº 13.019/2024 e Lei nº 13.204/2015 (grifo nosso).

Tal disposição está em desacordo com o art. 1º, I, da Lei nº 3.158/93, que assim prevê:

**Art. 1º (...)**

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que **não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto** e, ainda, que **não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva** da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 (grifo nosso).

Dessa forma, observa-se que o estatuto está dissonante com a Lei ao permitir a **remuneração de associados e membros do conselho fiscal**. Além disso, não foi especificado quais cargos de diretoria são remunerados e se esses atuam efetivamente na gestão executiva, única hipótese que poderia haver remuneração, conforme a disposição acima citada.

**Segundo documento ausente:** a publicação do estatuto no Diário Oficial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.158/93:

**Parágrafo único.** As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a **publicação no Diário Oficial** (grifo nosso).

**Terceiro documento ausente:** relatório discriminado dos serviços prestados nos últimos seis meses completos. **Frisa-se que mesmo a associação não tendo fins lucrativos tal relatório deve ser apresentado:**

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, **gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata**, comprovando o seguinte:



b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido **promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.** (grifo nosso).

**Quarto documento ausente:** relatório demonstrando a receita e a despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade. Observa-se que foi juntada uma declaração informando que a Associação não tem demonstração de receita nos períodos anteriores porque exerce seu trabalho por meio de doações e voluntariados. **No entanto, tal alegação não exime a entidade de relatar quais doações foram recebidas e discriminar os voluntariados exercidos.** Assim se depreende do art. 1º, IV, da Lei de Utilidade Pública Municipal:

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

Dessa forma, a presente entidade **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993**, visto que, em síntese, faltam os seguintes documentos:

certidão de registro dos estatutos em cartório demonstrando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 1º, I);

publicação do estatuto no Diário Oficial (art. 1º, Parágrafo único);

relatório discriminado dos serviços prestados nos últimos seis meses completos (art. 1º, III);

relatório demonstrando a receita e a despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade (art. 1º, IV);

## **2. CONCLUSÃO**

Portanto, opinamos pelo **saneamento**, para oportunizar que sejam apresentados os documentos acima mencionados, salvo juízo diverso.

## **3. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**



Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003200300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 29/02/2024 10:13

Checksum: **A297EA7B5BDD76FDE30C71DAFEC89C03431C99D9677E3085E41C7262A60CB132**

